



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0095381-32.2012.815.2003** – 6ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Edvaldo Pereira Regis

**ADVOGADO:** Marcelo da Silva Leite

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEMONSTRADAS. ARGUMENTO INFUNDADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO DO QUANTUM DA SANÇÃO IMPOSTA.**

- Inexistindo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito praticado, inviável o acolhimento do pleito recursal que busca a absolvição do acusado.

- A pena foi correta e adequadamente arbitrada para o delito, não havendo motivo para reparos. No entanto, houve erro material no *quantum* da pena imposta, devendo-se, *de ofício*, retificar a pena definitiva de 01(um) ano e 06 (seis) meses para 01(um) ano e 04(quatro) meses, nos moldes da sanção imposta.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, e, de ofício, corrigiu-se erro material relativo ao quantum da pena, fixando-a em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em harmonia com o parecer.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Edvaldo Pereira Regis**, em face da sentença das fls. 64/68, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara

Regional de Mangabeira, Isaac Torres Trigueiro de Brito, nos autos da ação penal acima numerada, **que julgou procedente** denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para condená-lo como incurso no delito do art. 155, *caput*, do CP.

Consta da peça exordial, em suma, que no dia 29 de junho de 2012, por volta das 14:00hs, na Praça Radialista, no bairro do Geisel, nesta capital, o denunciado subtraiu, para si, um capacete pertencente à vítima, Danilo Luis Marques Alexandre, conforme auto de apresentação e apreensão encartado aos autos.

Segundo a denúncia, no dia do fato a vítima deixou seu capacete no banco da praça, tendo presenciado quando o denunciado o subtraiu, entregando-o a uma terceira pessoa, como forma de pagamento de uma dívida no valor de cento e cinquenta reais.

Denúncia recebida em 21 de setembro de 2012, à fl.31, devidamente intimado o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 37.

Concluída a instrução processual, foi julgada procedente a denúncia para condenar **Edvaldo Pereira Regis** pela prática da infração descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito nos termos do art. 44 do CP**, conforme se infere da sentença de fls. 66/67.

Irresignado, o acusado apelou às fls. 70/75, alegando, em síntese, que deve ser absolvido, ante a ausência de elementos capazes de imputar, cabalmente, ao réu a conduta apontada na sentença.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões, pedindo o desprovimento do apelo (fls. 84/86).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para corrigir o erro material na dosimetria da pena (fls. 92/94).

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Conheço o apelo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação da ausência de elementos capazes de imputar-lhe ao réu a conduta apontada na sentença. Não assiste razão ao apelante.

O conjunto fático-probatório constante nos autos é inconteste quanto a materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de furto, nos termos que lhe foram imputados.

Quanto à materialidade delitiva, esta pode ser aferida através do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e, também, através das declarações prestadas em juízo e fora dele pelas testemunhas que foram ouvidas.

Com relação à **autoria**, não restam dúvidas de que o réu praticou a conduta típica de furto, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida ao longo da instrução, notadamente, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, ouvidos em juízo.

O réu negou a subtração, atribuindo a prática do delito a testemunha Josinaldo (fl. 114). No entanto, apesar da negativa do apelante, a versão dos fatos apresentados pela vítima mostram-se em perfeita harmonia com aquela oferecida pelas testemunhas oculares e se ajusta às provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório, formando um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.

Em que pese o inconformismo do denunciado, tanto a vítima com as testemunhas apresentaram versão coerente e em harmonia com a prova dos autos, não sendo possível desvalorizar suas declarações, até porque inexistente razão para que seja o réu acusado falsamente.

A vítima reconheceu o acusado como a pessoa que lhe retirou o capacete, não só durante a fase inquisitorial (f. 07), como também em juízo (CD de fl. 51).

Os depoimentos das testemunhas Lionaldo Lima da Silva (Policial Militar) e Rafael Rodrigo Pereira, às fls. 05 e 06, respectivamente, corroboram as declarações prestadas pela vítima, tendo sido confirmados em juízos, conforme mídias das fls.51. A propósito, transcrevo:

“(…) Que na tarde de hoje, por volta das 14:00 horas, consoante informação do CIOP, deslocou-se, juntamente com a sua guarnição, para a praça Radialista, Geisel, posto que havia informação do CIP, de que um indivíduo, ora conduzido, havia roubado o capacete da vítima, Danilo Luis Marques Alexandre; Que ao chegar ao local e confirmar a veracidade do fato, deu voz de prisão ao conduzido, tomando conhecimento, posteriormente, por terceiros, de que o capacete roubado estava com Josivaldo Ferreira da Costa, que o havia recebido do acusado como pagamento de uma dívida; QUE diante do acontecimento, apreendeu o capacete e o trouxe, juntamente com o conduzido, a esta Delegacia para as providências pertinentes. (...)” (sic. f. 05)

“(…) Que na tarde de hoje, por volta das 14:00 horas, quando se encontrava na Praça do Radialista, Geisel, viu quando o conduzido entregou um capacete preto a uma terceira pessoa, dizendo a esta que aquele seria entregue como pagamento de uma dívida no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); QUE posteriormente tomou conhecimento de que o nominado capacete pertencia a seu colega, Danilo; QUE a Polícia Militar se fez presente no local, prendendo o acusado (...)” (sic. f.06)

Igualmente, confirmam os fatos o depoimento da testemunha Josinaldo Ferreira que afirmou que o acusado lhe entregou o capacete como forma de pagamento de um débito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Logo, da leitura dos depoimentos, verifica-se que as testemunhas que estavam presentes no momento dos fatos foram uníssonas em afirmar que o réu praticou o crime imputado na denúncia. Por outro lado, a versão apresentada pelo denunciado mostra-se totalmente isolada nos autos, pois as testemunhas confirmaram que os fatos ocorreram conforme consta da denúncia.

**Assim, é possível visualizar, nos autos, um acervo robusto acerca do crime imputado a réu, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório formulado no apelo, já que presentes os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado**

#### **Da dosimetria da pena – revisão *ex officio*.**

Em homenagem à ampla devolutividade do recurso de apelação interposto pela defesa, a dosimetria da pena merece ser revista, ante a existência de erro material.

É que o magistrado, com vistas à fixação da penalidade, ao proceder à análise das circunstâncias previstas no art. 59, assim sopesou o Magistrado:

*“A culpabilidade: mostra-se mediana, em necessidade de grande exasperação da pena. Antecedentes: o acusado se mostra por um lado propenso a trabalhar, mas por outro lado, consegue burlar regras - sociais e jurídicas. Motivos do crime: não se justificam. Circunstâncias do crime: o crime foi cometido em plena luz do dia e em local habitado. As consequências do crime: não forma drásticas. O comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.*

*Com fulcro nas circunstâncias judiciais fixo a pena-base em **um ano e quatro meses de reclusão**, um pouco acima do mínimo legal, mas abaixo da pena média, pois algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado.*

*Em segunda fase, reconheço que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.*

*Em terceira fase, reconheço que inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena.*

*A pena privativa de liberdade será definitivamente fixada em **um ano e seis meses de reclusão**.” (fls. 66/67) (grifo nosso)*

Pois bem. Ao fixar a pena-base, considerou o magistrado existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, por isso, estabeleceu a **reprimenda inicial em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Ocorre que, mesmo sem reconhecer qualquer alteração na segunda e terceira fase, da dosimetria penal conforme se verifica do trecho transcrito acima, fixou a pena em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Resta claro, portanto, que **o quantum da pena aplicada ao apelante, encontra-se em desacordo com a dosimetria empregada**.

Diante do exposto, de ofício, **corrijo o erro material constante da sentença condenatória, no tocante ao quantum da pena aplicada, a qual, de acordo com a dosimetria empregada, deve ser fixada e 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença vergastada, em harmonia com o parecer ministerial.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*), **relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

***Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura***  
***Relator***